DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1578/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7024/2013
PROTOCOLO	: 1411936
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: KATIA MARIA MORAES CASTILHO
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 45
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	: RENAN LEONARDO IAMBASSO VIDAL - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 280/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE TACHA REFLETIVA DE LED, PARA ATENDER A AGETRAN.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 45.000,00

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à análise do Procedimento licitatório Pregão Presencial nº 280/2012, formalização do instrumento substitutivo do contrato e sua execução financeira, celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito –AGETRAN e RENAN LEONARDO IAMBASSO VIDAL – ME, tendo como objeto a aquisição de tacha refletiva de LED, para atender a AGETRAN.

A documentação foi encaminhada a esta Corte Contas para análise da 1ª, 2ª e 3ª fase – procedimento licitatório, formalização contratual e execução financeira.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise n.º 8468/2015 (peça nº. 37) onde opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento substitutivo em referência e sua execução financeira.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 17793/2015 (peça nº. 38), opinou pelo julgamento regular do procedimento licitatório

(1ª fase) da formalização do instrumento (2ª fase) e a prestação financeira (3ª fase), com ressalva, pela aplicação de multa, pela intempestividade na resposta da notificação do ordenador de despesa a esta Corte.

É o relatório.

De uma análise detida dos autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada da 3ªICE e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como, o prazo de remessa a esta Corte de Contas disposto na instrução Normativa TC/MS nº. 35/2011.

A licitação foi devidamente formalizada (1ª fase) e atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e encontra-se consoante com a documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

Em relação ao instrumento contratual substitutivo este atende o estabelecido no diploma legal das licitações públicas e artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64[1], bem como as determinações contidas no regulamento especial desta Corte de Contas.

De acordo com a análise técnica, a execução financeira do instrumento em tela, assim resultou:

- Nota de empenho: R$ 45.000,00;

[1] Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

- Nota fiscal: R$ 45.000,00 e
- Ordem de pagamento: R$ 45.000,00.

Denota-se, que a execução financeira confere entre si os valores empenhados e pagos, em consonância com os documentos fiscais, devidamente atestados em fase de liquidação e despesas.

Observa-se nos autos, que tanto a equipe técnica da 3ª ICE como o Ministério Público de Contas, ressaltaram a intempestividade na resposta do notificado a esta Corte de Contas, a este respeito, cumpre salientar, que o prazo de remessa a resposta é de 30 dias corridos da data do recebimento, conforme estabelecido pelas normas regimentais. No caso ora analisado, o AR foi recebido pelo notificado em 10/11/2014 e a resposta foi protocolizada nesta Corte em 05/12/2014, com antecedência de 4 dias. Portanto, não há que se falar em resposta fora do prazo regimental como vemos.

Desta forma, **DECIDO**:

> I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 280/12, celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito –AGETRAN e RENAN LEONARDO IAMBASSO VIDAL – ME, tendo como objeto a aquisição de tacha refletiva de LED, para atender a AGETRAN, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, incisos I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;
>
> II – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização da nota de empenho nº 280/2012, nos termos do artigo 59, inciso I

da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da execução financeira da nota de empenho em comento, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e,

IV– Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO